



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354603-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado MARCOS ROGERIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº: 2354603-76.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Embargado: MARCOS ROGERIO DE SOUZA

Autos em primeiro grau nº: 0005492-22.2024.8.26.0037

Juiz Prolator da Sentença: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara.

VOTO Nº. 22649

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Omissão verificada. Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo de instrumento 2354603-76.2024.8.26.0000 em razão da sua intempestividade.

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 71-74 deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Foram opostos embargos de declaração pela embargante, por meio dos quais alega que houve omissão no julgado quanto às preliminares suscitadas em contraminuta (fls. 01-03 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

No mérito, concluo que o recurso comporta acolhimento, tendo em vista que, de fato, não houve a análise das preliminares suscitadas em contraminuta pela agravada (ora embargante) nos autos do agravo de instrumento 2354603-76.2024.8.26.0000.

Verificada, portanto, a evidente omissão, se faz necessária a análise da questão.

Ao apresentar resposta ao agravo de instrumento (fls. 55-57 daqueles autos), a embargante suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

Sua insurgência merece ser acolhida.

A decisão lesiva ao agravante foi disponibilizada no DJE deste egrégio Tribunal em 18/10/2024 (fl. 71 dos autos originários), considerando-se a data da publicação em 21/05/2024, motivo pelo qual o prazo final para interposição de agravo de instrumento ocorreu em 12/11/2024, já levando em consideração a suspensão do expediente forense no dia 28/10/2024 (Dia do servidor público). Contudo, o recurso foi interposto apenas em 15/11/2025 (fl. 49), sendo evidentemente intempestivo.

Pelo exposto, deve ser acolhida a preliminar a fim de que não se conheça do agravo de instrumento nº 2354603-76.2024.8.26.0000, em razão da sua intempestividade.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar omissão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação do presente voto. Por consequência, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 2354603-76.2024.8.26.0000.

MARCOS GOZZO
RELATOR